

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

COMPLEXIDADE, DIREITO E A NECESSIDADE DE (RE)
INTEGRAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA A *GAIA*

PEDRO ERNESTO NEUBARTH JUNG
LEONEL SEVERO ROCHA

VOLUME 12 | NÚMERO 1 | JAN/JUN 2021

COMPLEXIDADE, DIREITO E A NECESSIDADE DE (RE) INTEGRAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA A GAIA

COMPLEXITY, LAW AND THE NEED FOR HUMAN SPECIE INTEGRATION TO THE GAIA

Recebido: 25/09/2018
Aprovado: 21/07/2021

Pedro Ernesto Neubarth Jung¹
Leonel Severo Rocha²

RESUMO:

A temática ambiental, transcende as fronteiras sociais criadas pela espécie humana, ao mesmo tempo em que se encontra perfeitamente interligada à sobrevivência dessa na Terra. Tal fato atrelado a complexidade social contemporânea norteia a proposta do presente estudo, que objetiva analisar a possibilidade da espécie humana se (re)integrar ao planeta Terra, a fim de evitar um colapso futuro de ambas. Nessa esteira, pretende-se responder a seguinte problemática com no presente artigo: é possível ao ser humano, diante da alta complexidade social em que se encontra inserido contemporaneamente, regressar a um estado semelhante ao de suas origens, no que diz respeito a comunicação com o Meio Ambiente, com intuito de salvaguardar a existência do planeta Terra, em si, bem como da(s) espécie(s) (humana) que se encontram inseridas, qual o papel do sistema do Direito, nessa implexa relação. Para tanto, utilizar-se-á como teoria base para realização da presente pesquisa a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, de Niklas Luhman, acompanhado do método indutivo de pesquisa, bem como a revisão de bibliografias nacionais e internacionais, com intuito de se chegar a uma resposta ao problema, esperando-se, assim encontrar meios de se mostrar ser possível (re)aproximação da espécie humana a *Gaia*, o que propiciaria uma melhora das condições dessa, bem como da subsistência da espécie humana.

Palavras-chave: Sociedade. Sistemas autopoiéticos. Subsistema do Direito. Meio ambiente. Terra.

ABSTRACT:

The environmental theme transcends the social boundaries created by the human species, at the same time that it is perfectly intertwined with its survival on Earth. This fact, linked to contemporary social complexity, guides the proposal of the present study, which aims to analyze the possibility of the human species if (re) integrate to the planet Earth, in order to avoid a future collapse of both. In this vein, it is intended to answer the following problem with the present

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Feevale (2015). Atualmente está cursando Mestrado em Direito no PPGD da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, atua como pesquisador, mestrando, nessa mesma instituição, nos projetos de pesquisa "Teoria do Direito e Diferenciação Social na América Latina", "AUTOORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO: Comunicações e Autorreferência entre Brasil e Chile" e "Teoria do Direito e Evolução Social - UNISINOS". Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Advogado. Email: pedroneubarth@gmail.com

² Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (1979), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1982), Doutorado pela Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris (1989) e Pós-doutorado em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce. Atualmente é Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos e Coordenador Executivo do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado, Capes 6), bem como é Professor do curso de Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI), estabelecendo Convênio PROCAD. Membro pesquisador 1 do CNPq. Representante Titular da Área do Direito no CNPq. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, trabalhando principalmente os seguintes temas: Teoria dos Sistemas Sociais e Teoria do Direito.. Email: leonel@unisinob.rs.gov.br

article: it is possible for the human being, given the high social complexity in which he is inserted contemporaneously, to return to a state similar to the one of its origins, as far as the communication with the Environment, in order to safeguard the existence of the planet Earth, as well as the species (s) (human) that are inserted, what is the role of the legal system in this relationship. In order to do so, the theory of the Autopoietic Social Systems of Niklas Luhman, accompanied by the inductive method of research, as well as the revision of national and international bibliographies, will be used as base theory to carry out the present research in order to arrive at a response to the problem, and it is hoped, therefore, to find a means of proving itself to be possible (re) approximation of the human species to *Gaia*, which would lead to an improvement of the conditions of that species, as well as to the subsistence of the human species.

Keywords: Society. Autopoietic systems. Subsystem of Law. Environment. Earth.

1 INTRODUÇÃO

Os problemas ambientais são algo cada vez mais comum na sociedade global, haja vista que a espécie humana, dentre diversos outros problemas não está mais conseguindo se relacionar, de forma adequada com o planeta Terra. Não obstante a esse fato, a complexidade social surgiu como um agravante a esse problema socioambiental, uma vez que a própria sociedade já não está mais conseguindo lidar com suas próprias dificuldades internas, incorrendo assim em um looping de problemas atemporais.

Tendo por base essa dificuldade socioambiental, bem como os *paradoxos* sistêmico sociais, entende-se ser necessária uma (re)aproximação da espécie humana para com o Meio Ambiente, no qual se encontra inserida, a fim de diminuir as tensões existentes, pois esse, até que se prove o contrário, é seu único habitat, não sendo assim mais passível de degradação e destruição.

Nessa toada, a fim de se proceder uma clara investigação dos fatos, se faz necessário, inicialmente atentar a existência de diferentes matrizes teórico jurídicas, ponto esse de partida para observação da teoria do Direito. Na classificação proposta por Rocha (2005), já revisitada e atualizada (ROCHA, 2013b), se destaca a necessidade de transição da observação da matriz analítica, de cunho normativista, para uma perspectiva pragmático-sistêmica, com ênfase na organização.

Levando-se em conta essa necessária transição, pretende-se com o presente estudo, realizar uma análise, a partir da matriz pragmático-sistêmica, da sociologia jurídica, bem como da teoria jurídica contemporânea, com intuito de se verificar a possibilidade da espécie humana se (re)integrar ao planeta Terra, a fim de se evitar o colapso futuro de ambos os indivíduos.

Para tanto, no primeiro capítulo, pretende-se demonstrar como as problemáticas ambientais estão afetando a espécie humana e o equilíbrio do planeta Terra, em si, assim como demonstrar a importância da aproximação desses dois indivíduos, que nunca deveriam ter se afastado.

Posteriormente, almeja-se abordar a sociedade e sua complexidade, o papel do Direito, como sistema descentralizado, bem como a importância de se mudar a forma como observamos ao Meio Ambiente, a fim de se chegar a soluções de cunho constitucional mundial.

Pretende-se, dessa forma responder a seguinte problemática com o presente estudo: é possível ao ser humano, diante da alta complexidade social em que se encontra inserido contemporaneamente, regressar a um estado semelhante ao de suas origens, no que diz respeito a comunicação com o Meio Ambiente, com intuito de salvaguardar a existência do planeta

Terra, em si, bem como da(s) espécie(s) (humana) que se encontra(m) inserida(s), qual o papel do sistema do Direito, nessa implexa relação?

Como hipótese ao problema levantado, espera-se encontrar meios de se mostrar ser possível (re)aproximação da espécie humana a *Gaia*, o que propiciaria uma melhora das condições de vida da espécie humana no planeta Terra, assim como da subsistência do mesmo.

Enfim, utilizar-se-á como teoria base para realização da presente pesquisa a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, de Niklas Luhman, acompanhado do método indutivo de pesquisa, bem como a revisão de bibliografias nacionais e internacionais, com intuito de se chegar a uma resposta ao problema.

2 VOLTANDO AS ORIGENS: HOMEM E NATUREZA COMO UM SÓ

A temática ambiental transcende as fronteiras sociais criadas pela espécie humana, ao mesmo tempo em que se encontra perfeitamente interligada à sobrevivência dessa na Terra. Tais fatos, contudo têm sido deixados de lado por alguns setores sociais no mundo globalizado e complexo, que diminuem e até dispensam o tratamento mínimo necessário ao Meio Ambiente, que cada vez mais demanda proteção (WEYERMÜLLER, 2010). Tendo em vista tais fatos, é possível se asseverar que a proteção do Meio Ambiente se faz cada vez mais necessária, não apenas no âmbito dos Estados de forma nacional e/ou internacional, mas também pelo próprio homem, que passou a crer na existência de uma linha divisória entre si e a natureza (BARRETTO, 2017). Vicente de Paulo Barretto (2017, p. 236) escreve a respeito dessa cisão ocorrida ao longo da evolução-histórica que:

A relação entre homem e natureza passou por constantes configurações histórico-evolutivas, que mostram as claras diferenças conceituais de “natureza”, como sujeito de direito, ou como objeto, considerada como “coisa” a ser utilizada pelo homem, a seu critério. Esse processo de “profanação” da natureza, [...], leva à separação entre o “homem primitivo” e o “homem moderno”, a evolução do “bárbaro” para o chamado “sujeito racional”.

Diante de tais palavras, podemos perceber que a separação, ao contrário do que se possa imaginar, não levou a espécie humana à uma maior salvaguarda de *Gaia*, mas sim um distanciamento dessa, acontecimento esse que se mostra cada vez mais evidente na sociedade contemporânea, que passou a prezar pela existência de uma “interdependência de todos os seres vivos, bem como entre estes e a terra onde vivem” (BARRETTO, 2017, p. 238). Tal concepção, contudo diante dos atuais problemas enfrentados pela sociedade complexa nos leva a perceber que o homem necessita voltar a suas origens, isto é se (re)integrar ao todo, uma vez que, tanto esse quanto a natureza, são interdependentes um do outro, sendo essa última, inclusive menos dependente da espécie humana. Tal condição de existência, em outras palavras, pode ser constatada como um monismo, isto é o fato de serem o homem e a natureza como um só ente integrado (BARRETTO, 2017). Desse modo, diante de tal concepção de (re)integração do homem para com a natureza, se faz imprescindível a realização de uma modificação na forma do pensar humano, mudança essa que pode ser alcançada com a mudança da forma como observamos a essa no tocante a própria realidade, com “[...] o surgimento de uma nova compreensão do próprio ser humano, um modo diferente de construir o discurso ético e uma visão renovada da natureza como criação de Deus” (GIONGO, 2017, p. 220 e 221).

Tal concepção professo-filosófica de (re)integração do Meio Ambiente e do homem, não pode se distanciar do fato deste hoje se encontrar cada vez mais inserido na sociedade complexa. Assim, diante de tal imersão social, percebemos que o dano causado pela sociedade,

como grande sistema, ao Meio Ambiente não é mais o mesmo, o que, por conseguinte, nos leva à justa de que a propagação do dano ambiental causado por essa tem alcançado escalas cada vez maiores do que a causada apenas por indivíduos humanos. Em outras palavras, global e com efeitos imprevisíveis, por mais tecnológica que essa tenha se tornado (ALBUQUERQUE, 2010). Nesse passo, Luísa Zuardi Niencheski (2017) escreve que diante das possibilidades apocalípticas, a sociedade mundial passou a perceber que os recursos naturais, ou melhor, o Meio Ambiente, é um direito humano de primeira importância, uma vez que todos os seres, possuem o direito a um Meio Ambiente limpo e saudável, e que se tratado de forma inadequada poderá afetar diretamente os rumos e destino da espécie humana na Terra.

Nessa toada, é imprescindível que a sociedade global busque soluções as problemáticas ambientais causadas por si mesma. Soluções essas que, inquestionavelmente, passam pela retomada da comunicação dessa para com o Meio Ambiente, assim como das suas instituições, não apenas nacionais, mas também internacionais, bem como pela adoção de regulamentações comuns, como a Declaração de Estocolmo de 1972, que é tida como um marco e serve como referencial, ético-teórico para toda a sociedade mundial, no que diz respeito à proteção do Meio Ambiente como um direito humano fundamental.

Não obstante a presença dessas medidas de abrangência internacional, verifica-se que “os debates sobre temática ambiental estão sendo incorporados progressivamente no processo decisório, porém, ainda ocupam um lugar de menor destaque se comparado a outras políticas” (IRACHANDE, 2010, p. 220). O que nos leva ao fato de que as medidas de cunho (re)integrativo, voltadas a temática ambiental, não estão sendo capazes de produzir os efeitos favoráveis ao patrimônio ambiental compartilhado esperado (VIEIRA, 2017). Diante desse acontecimento, pode-se asseverar, ainda que em que pese sejam planejadas e adotadas medidas ambientais, como exemplo disso podemos citar o Acordo de Paris de 2015, essas não vêm obtendo o desenvolvimento esperado no tocante à proteção do Meio Ambiente, (VIEIRA, 2017) pois ainda a uma falta de atitude mais incisivas do homem como sociedade global. Vladimir Passos de Freitas (2001, p. 116 e 117), nessa toada, escreve que:

[...] as problemáticas ambientais que ultrapassam fronteiras, precisão de soluções que devem ser integradas, sob pena de atos praticados em um país virem a atingir outro, ou mesmo a ocasionar danos nos dois. Estas hipóteses não são mero exercício de futurologia, mas sim situações que já vêm ocorrendo.

Tal afirmação pode, facilmente ser observada em casos como: a recente seca do Rio Paraguai, considerada à pior dos últimos 19 anos, que gerou a morte de inúmeras espécies de animais protegidos,³ ocasionado problemas ao Brasil e ao Paraguai; o desmatamento de áreas verdes, por diversos Estados, que acabam por elevar a precipitação, ocasionando cada vez mais enchentes;⁴ e as queimadas provocadas pelo homem, que a cada ano aumentam como a ocorrida nos campos dos arredores de Buenos Aires e que levam fumaça e cinzas às cidades de Estados vizinhos, Uruguai e Brasil, causando inúmeros transtornos socioambientais.⁵

As aludidas problemáticas, são apenas algumas da inúmeras enfrentadas em todo globo, não deixando espaço para dúvidas quanto à necessidade de adoção de políticas integradas de

3 Para maiores informações acessar a seguinte reportagem: JACARÉS morrem de sede na pior seca em 19 anos em rio do Paraguai. *G1*, São Paulo, 05 julho 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/07/jacares-morrem-de-sede-na-pior-seca-em-19-anos-em-rio-do-paraguai.html>>. Acesso em: 18 mar.18.

4 Para mais detalhes a respeito da reportagem ver: DESMATAMENTO para plantio de soja contribui para inundações na América do Sul. *El País*, Buenos Aires, 29 dezembro 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/28/internacional/1451335126_237090.html>. Acesso em: 18. mar. 18.

5 Para maiores detalhes acerca do caso acessar a seguinte notícia: FUMAÇA de queimadas argentinas chega ao Brasil. *Estadão*, São Paulo, 25 abril 2008. Disponível em: <<http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,fumaca-de-queimadas-argentinas-chega-ao-brasil,162883>>. Acesso em: 18. mar. 18.

proteção ambiental, podendo inclusive somarem-se a tantas outras, verdadeiras ou hipotéticas (FREITAS, 2001).

Essas políticas, portanto não devem se fundamentar em ideologias de indivíduos que possuem um pensamento individualista, mas sim de pessoas com uma visão comunicativa para com o Meio Ambiente (BRISTOTI, 1990), sob pena de arcarmos com as consequências do pensamento de alguns. Além disso, tais políticas, imprescindivelmente, necessitam ser transparentes à sociedade global, uma vez que essa, além do Meio Ambiente é claro, é sua principal interessada.

É por esses motivos que se faz necessária a realização de mudanças na forma do pensar humano, mudanças essas que demonstram ser uma tarefa extremamente complicada, no entanto, não impossível, pois aumentam, cada vez mais o número de pessoas, no âmbito global, preocupadas com o bem estar ambiental e com a preservação do Meio Ambiente, em si, sejam esses indivíduos ou sistemas sociais. Diante desses eventos, é possível se afirmar que está a surgir “um novo modelo de Estado [...] – um Estado Socioambiental – [...] que introduziu um viés democrático que pressupõem a ação conjunta dos Estados e dos indivíduos na busca pela valorização e manutenção das funções ambientais” (NIENCHESKI, 2017, p. 192), esse modelo, em outras palavras buscará gerenciar as problemáticas ambientais de modo responsável e comprometido, acima de tudo com o próprio Meio Ambiente, uma vez que esse:

[...] emergiu de forma definitiva no horizonte jurídico, especialmente no plano internacional, ao ser enquadrado entre os direitos humanos. Desde então, é possível verificar o crescimento de um movimento internacional de preservação e precaução em torno dos recursos ecológicos constatado pela normatização dos padrões ecológicos nas agendas políticas e jurídicas dos Estados. (NIENCHESKI, 2017, p. 188)

Não nos encontramos, assim mais passíveis de cometer erros, uma vez que as sanções atinentes à dimensão ambiental a que nos encontramos expostos, são cada vez mais imprevisíveis, isto nos leva, por conseguinte a exata de que a sociedade moderna não conseguiu responder à altura dos danos que ela próprio causou a sua época, logo a sociedade contemporânea está pagando o preço pela sua própria irresponsabilidade, pois todas elas são a mesma sociedade, ou seja uma constante tormenta paradoxal de degradação ambiental que necessita, impreterivelmente, ser revertida (GIONGO, 2017). Diante de tal tormenta é que necessitamos mudar a forma de como observamos, a fim de alcançarmos esse novo Estado, bem como atingirmos novas soluções, sob novos formatos e efetivamente capaz de operacionalizar, solucionando assim as problemáticas ambientais (ROCHA; CARVALHO, 2006).

O direito a um Meio Ambiente sadio e ecologicamente equilibrado deve, assim ser tratado como uma extensão humana e um corolário lógico do direito à vida, sem o qual nenhum ser pode vindicar a proteção dos seus direitos fundamentais violados. O conceito de “vida humana”, assim, deve transcender os estreitos limites de sua atuação física para, também abranger o direito à sadia qualidade de vida, em todas as suas vertentes e formas (MAZZUOLI, 2013), a fim de se proceder a uma (re)aproximação do homem a *Gaia*.

3 A COMPLEXIDADE NA SOCIEDADE GLOBAL E O SUBSISTEMA DO DIREITO

A complexidade na sociedade contemporânea, consoante brevemente já explanado, surgiu como algo irreversível, assertiva essa que pode ser identificada nos estudos de inúmeros sociólogos e filósofos, tais como Luhmann (1997, 2006, 2011), Bauman (2001), Habermans (2003), dentre diversos outros, surgindo assim como um obstáculo a ser superado para se

alcançar a (re)integração da espécie humana para com o planeta Terra. Tendo por base tal fenômeno, é possível se asseverar a necessidade de implementação de demandas capazes de reduzir essa alta complexidade, que por conseguinte possibilitarão a geração de novas expectativas comportamentais, as quais proporcionarão um novo pensar, isto é um pensar capaz de compreender a complexidade da atual sociedade (ROCHA, 2013a).

Esse novo pensar, portanto poderia ser alcançado através de mudanças na forma como observamos a sociedade, uma vez que:

Observar é produzir informação. A informação está ligada à comunicação. A problemática da observação [...] deve ser relacionada com a interpretação [...]. Para se observar diferentemente é preciso ter-se poder. A principal característica do poder é ser um meio de comunicação encarregado da produção, do controle e do processamento das informações. Uma das formas possíveis para se obter observações mais sofisticadas, de segundo grau, seria portanto o desenvolvimento de uma nova Teoria dos Meios de Comunicação [...]. (ROCHA, 2013a, p. 26)

Constata-se, assim que se observarmos de forma diferenciada, ou seja a partir de uma segunda ordem, poderíamos estabelecer critérios para o desenvolvimento de uma nova compreensão, uma vez que é somente através da produção de diferenciação que nos permitimos entender as mudanças ocorridas na própria sociedade, em outras palavras, somente uma observação diferente pode colocar sentido na complexidade social (ROCHA, 2013a).

Nessa senda, é importante se destacar que a complexidade é elevada pois apresenta mais possibilidades do que o ser humano consegue compreender, diante desse fato a dupla contingência surge como um meio de pôr limites aos objetos a partir deles mesmo (SCHWARTZ, 2013), o sistema do Direito é assim um ótimo exemplo desse fenômeno, pois busca agir como um alívio as expectativas da sociedade, frente à impossibilidade de uma única moral comum, sendo assim, possível manter a ordem e coesão social (RODRIGUEZ M., 2005).

Tal diferença funcional, contudo somente é possível, pois o Direito é um sistema diferenciado, isto é trata-se de um sistema operacionalmente fechado e autorreferente, capaz de não separar-se por completo da sociedade e dos demais sistemas sociais, em outras palavras é o sistema do Direito que define seus próprios limites e o que é relevante ao seu entorno, bem como as irritações que poderão desencadear mudanças dentro de si mesmo (RODRIGUEZ M., 2005).

Tais constatações nos levam a máxima, de Luhmann (2016), de que o sistema do Direito, na busca pela redução da sua complexidade, aplica a si mesmo uma distinção específica, baseada na codificação binária do Direito/não Direito, em outras palavras o que ocorre no interior do sistema é que o circuito comunicativo geral desse desenvolve novos circuitos comunicativos parciais, que buscam em sua especialização funcional a redução da complexidade, o que por conseguinte acaba por gerar um aumento da sua própria complexidade, diante da possibilidade do fechamento operacional desse, fato esse que acaba por levar ao surgimento de *paradoxos* no interior do sistema.

O sistema do Direito, portanto ao agir dessa forma, operacionalmente fechada, gera autonomamente sua própria abertura, o que possibilita a incursão da diferenciação em seu interior (ROCHA, 2013a), com intuito de combater os *paradoxos* que se originaram, que nada mais são do que o modo pelo qual o sistema observou as suas autorreferenciais, exemplificando: através das normas alcançaremos o objeto das decisões, as quais seguem suas próprias normas, após serem textualizados, tornam-se objetos novos a novas decisões (JUNG; ROCHA, 2017).

Ainda, em outras palavras, Leonel Severo Rocha (2009, p. 35) nos ensina, quanto aos *paradoxos* na sociedade global que:

Não é possível, nas sociedades complexas, uma ruptura radical entre passado e futuro. Assim, algumas questões do normativismo podem estar ainda muito presentes em certas questões e, para outras, não fazerem nenhum sentido. [...]. Existem passagens, portais, que se fecham e não fecham. Depende da observação do problema. [...]. Do ponto de vista temporal, eventos do passado ainda estão presentes aqui, hoje, e outros já desapareceram.

Assim, a fim de escaparmos desses *paradoxos*, necessitamos observar os sistemas de forma diferenciada, ou seja de segunda ordem, nessa toada, retomamos a questão inicial, qual seja da necessidade de se realizar observações de segundo grau, com intuito de gerar uma compreensão da sociedade que, por ser complexa, encontra-se em fragmentação (TEUBNER, 2016). De acordo com Gunther Teubner (2016, p. 27 e 28), esse processo de fragmentação ocorre em virtude:

[...] das sociedades contemporâneas conhecerem uma ordem constitucional informal, que não é centrada no Estado – nem normativo nem faticamente –, e que contém estruturas jurídicas polivalentes [...]. Com isso, a sociologia constitucional modifica radicalmente a formulação do problema. Ela coloca a questão da constitucionalização não apenas para o direito internacional público e para o mundo dos Estados que fazem parte da política internacional, mas também para outros sistemas parciais autônomos da sociedade mundial [...].

E aqui é necessário realizar um pequeno recorte, a fim de elucidar-se o conceito de sociedade mundial, ou global, que:

[...] não é mais que um conjunto de indivíduos, mas como espaço de comunicação [...] a sociedade mundial como o ambiente que abarca toda a comunicação possível no mundo; ponto a partir do qual, quando se fala de sociedade em Luhmann, está-se considerando o mundo como um todo, sem destacar, em um primeiro momento, as diferenças regionais. (COSTA; ROCHA, 2018, p. 08)

Bauman (2008) escrevia, assim no tocante a solução dos problemas fundamentais, e nesse caso o ambiental é o que nos interessa, que essas precisam ser descentralizados, ou seja global, motivo esse pelo qual não se admitem soluções locais aos respectivos. Tal assertiva, ainda pode ser complementada, pois aos olhos de Gunther Teubner (2016, p. 225) “o constitucionalismo transnacional nos direitos fundamentais possui sua mais alta plausibilidade”.

Assim, é possível se compreender que as soluções de problemáticas fundamentais mundiais, passam por meios igualmente globais, ou melhor dizendo transnacionais, meio esse pelo qual se é possível produzir comunicação, através da observação de dois polos espaciais inconciliáveis, na lógica tradicional, quais sejam o local e o universal (ROCHA, 2013a).

Em outra senda, “trata-se da produção da simultaneidade entre a presença e a ausência, que somente é possível devido a sua impossibilidade. Esse *paradoxo* é constitutivo da nova forma de sociedade que começamos a experimentar [...]” (ROCHA, 2013a, p. 42).

Destarte, com o surgimento de ideais transnacionais, se passou a ser possível realizar observações de modo diferenciado das problemáticas fundamentais, fato esse que é verificado através do surgimento de ordenamentos jurídicos, com características próprias de uma constituição, que possuem a finalidade de diminuir específicas complexidades e que foram desenvolvidas a partir de processos de autoconstitucionalização de ordens globais, sem Estado (TEUBNER, 2016). Além disso, esse desenvolvimento de fragmentos de constituição pode ser visto como uma resposta própria as problemáticas, pois os:

[...] acoplamentos ocasionais surgem conforme a necessidade dos problemas sociais. Normas jurídicas constitucionais são desenvolvidas *ad hoc* quando o conflito atual apresenta dimensões constitucionais e exige decisões jurídicas constitucionais. (TEUBNER, 2016, p. 107)

Essa carência, identificada na sociedade mundial, portanto acabou por gerar meios de redução da complexidade, a partir do surgimento de novos atores, dotados de constituições próprias as suas esferas, o que ocasionou, por conseguinte numa redução da capacidade regulatória dos Estados, que por sua vez não se encontravam respondendo de forma condizente aos anseios globais (TEUBNER, 2016).

Nessa toada, o Estado, enquanto único programador do Direito, perdera seu monopólio como centro de organização, pois em muitas questões jurídicas, o Poder Judiciário, em vez de simplesmente aplicar a programação condicional, passou a recorrer a fundamentações extra-estatais (ROCHA, 2013a, p. 43), a fim de responder aos anseios e aliviar as expectativas sociais.

Esses fragmentos constitucionais ambientais, portanto além de servirem de pano de fundo para fundamentações jurídicas, aparentam estar propícios a indicação de novos meios de observação, que propiciara alternativas a superação das problemáticas ambientais (ROCHA; WEYERMÜLLER, 2014, p. 259 e 260), fato esse que nos direcionando a uma (re)integração para com o planeta Terra, contudo isso não exime o fato de ainda haver um longo caminho a ser trilhado, uma vez que ainda estamos longe de poder afirmar que a espécie humana está (re) integrada com seu Meio Ambiente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se despertar no leitor, com o presente artigo, a importância da (re)integração da espécie humana para com o Meio Ambiente, através de um raciocínio lógico e crítico a respeito do assunto. Para tanto, inicialmente se expôs sobre a importância de proteção do Meio Ambiente, passando para a dificuldade da espécie humana em se (re)aproximar de *Gaia*, em virtude de encontra-se hoje aglomerada em grupos sociais e que agrava-se, em virtude da complexidade da sociedade, na qual esses indivíduos se encontram inserido, bem como algumas problemáticas ambientais atuais a espécie humana, as quais se mostraram majoradas, justamente em virtude dessa alta complexidade social.

Já no segundo capítulo, trabalhou-se a complexidade social, em si, passando pelo sistema do Direito, como ferramenta para redução das expectativas sociais, uma vez que espera-se que esse atue de forma positiva em relação a tutelas sociais, a transnacionalização como novo meio de observação social e os fragmentos de constituição, como sendo um reflexo dessa nova forma de observação, que apresentou soluções globais para problemas globais.

Nessa esteira, constatou-se que a (re)aproximação de *Gaia* com a espécie humana ainda é algo possível de se ser alcançado, o fato de surgirem fragmentos constitucionais voltados a temática ambiental são um exemplo claro disso, uma vez que buscam esse dar soluções as problemáticas globais de forma global. Nessa toada, podemos nos reportar a seguinte ideia: enquanto que o homem tratava com problemas locais, esse era capaz de solucioná-los, quando esse se tornou sociedade, perdeu a capacidade de solucionar a esses, pois não conseguia mais trata-los de forma igual, agora que passamos a ver esses como sendo globais e não mais locais, se procedeu uma (re)integração da sociedade para com os problemas globais.

Quadro 1. (Re)Integração Homem/Ambiente

Problema/Indivíduo	Homem	Sociedade
Local	Comunicação	Ausência de comunicação
Global	Ausência de comunicação	Comunicação

Contudo, aqui cabe se advertir que “[...] o posicionamento que transforma a ecologia em uma espécie de nova moral ou religião que postularia uma natureza perfeita” (ROCHA; WEYERMÜLLER, 2014, p. 259), não é o que pretende-se demonstrar com presente estudo, pois tal qual outras propostas radicais, em qualquer segmento, não levam a soluções de problemas, não se entende que medidas radicais auxiliem na proposta de (re)aproximação da espécie humana com *Gaia*.

A (re)integração da espécie humana com o planeta Terra, assim deve ocorrer de modo diferenciado, uma vez que em que pese se espere que tais fatos possam realmente, ainda ocorrer, a sociedade complexa de hoje, já não é mais o indivíduo de ontem, fato esse que agrava mas não impossibilita essas mudanças, o sistema do Direito nessa toada, deve portanto agir de acordo com o que se lhe espera, isto é reduzir as expectativas e tutelar o Meio Ambiente, como sendo um bem único e indisponível a todos os seres, assim como a própria *Gaia*.

REFRÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O meio ambiente como objeto de direito no mercosul. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 37, n. 148, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/645>>. Acesso em: 18 mar. 18.

BARRETTO, Vicente de Paulo. O paradigma ecológico e a teoria do direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRISTOTI, Arnildo. Energia, econômica e ecologia: influência da integração do cone sul. In: SEITENFUS, Vera Maria P.; DE BONI, Luís A. (Coords.). **Temas de Integração Latino Americana**. Petrópolis: Vozes, 1990.

COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; ROCHA, Leonel Severo Rocha. Fragmentos de constituição e transconstitucionalismo: cenários atuais da teoria constitucional. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre, v. 34, n. 01, 2018. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/c109774ef29a45f68e1d89769c68b574.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 19.

DESMATAMENTO para plantio de soja contribui para inundações na América do Sul. **El País**, Buenos Aires, 29 dezembro 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/28/internacional/1451335126_237090.html>. Acesso em: 18. mar. 18.

FREITAS, Vladimir Passos de. Mercosul e meio ambiente. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 793, 2001. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?tsrc=docnav&ao=&fromrend=&srguid=ioad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#>>. Acesso em: 29 ago. 17.

FUMAÇA de queimadas argentinas chega ao Brasil. **Estadão**, São Paulo, 25 abril 2008. Disponível em: <<http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,fumaca-de-queimadas-argentinas-chega-ao-brasil,162883>>. Acesso em: 18. mar. 18.

GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. Direito ao meio ambiente e qualidade de vida: reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coords.). **Direitos Ambiente e Humanos**. Fortaleza: Expressão, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

IRACHANDE, Aninho Mucundramo; DE ALMEIDA, Lucimar Batista; VIEIRA, Marilene Maria Augusto. O mercosul e a construção de uma política ambiental para os países do cone sul. **Política & Sociedade**. Florianópolis, v. 09, n. 16, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/13394>>. Acesso em: 18 mar. 18.

JACARÉS morrem de sede na pior seca em 19 anos em rio do Paraguai. **G1**, São Paulo, 05 julho 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/07/jacares-morrem-de-sede-na-pior-seca-em-19-anos-em-rio-do-paraguai.html>>. Acesso em: 18 mar.18.

JUNG, Pedro Ernesto Neubarth; ROCHA, Leonel Severo. O décimo segundo camelo no poder judiciário: uma análise a partir da teoria dos sistemas sociais autopoietico. **Rev. Fac. Der.** Montevideo, n. 43, 2017. Disponível em: <<http://revista.fder.edu.uy/index.php/rfd/article/view/578>>. Acesso em: 07 mar. 19.

LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. 4. ed. [S.l.]: Vega, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Introdução a teoria dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2011.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Mexico: Herder, 1997.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RODRÍGUEZ M., Darío. Invitación a la sociología de Niklas Luhmann. In: LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. 2. ed. México: Herder, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *Argumenta Journal Law*. Jacarezinho, n. 09, 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117>>. Acesso em: 19 mar. 18.

NIENCHESKI, Luísa Zuardi. Aspectos contemporâneos do direito humano ao meio ambiente: reconhecimento e efetivação. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coords.). **Direitos Ambiente e Humanos**. Fortaleza: Expressão, 2017.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013a.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia jurídica: revisitando as três matrizes. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. São Leopoldo, v. 05, n. 02, 2013b. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06>>. Acesso em: 09 set. 18.

ROCHA, Leonel Severo. Observação sobre a observação Luhmaniana. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; CLAM, Jean. **A verdade sobre a Autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade Jurídica e Estado Ambiental. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26929-26931-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 18.

ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. Comunicação ecológica por Niklas Luhmann. **Novos Estudos Jurídicos**. [S.l.], v. 19, n. 01, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5549/2955>>. Acesso em: 10 set. 18.

SCHWARTZ, Germano. A fase pré-autopoiética do sistema luhmanniano. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o tribunal permanente de revisão e os tribunais constitucionais nacionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosureno de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010.